

DECISÕES DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO E DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

I. Decisões do tribunal constitucional federal alemão

Fundamento legal: lei sobre o tribunal constitucional federal

§ 15. [Presidência e quorum]

(1) O presidente do tribunal constitucional federal e o vice-presidente conduzem a presidência em seu senado. Eles são representados pelo juiz mais antigo e, em igual antiguidade, pelo juiz mais idoso presente do senado.

(2) Cada senado tem quorum quando, pelo menos, seis juízes estão presentes. Não tem um senado, em um procedimento de particular imperiosidade, quorum, o presidente ordena um procedimento de sorteio, pelo qual juízes do outro senado são designados como representantes até o número mínimo ser obtido. Os presidentes dos senados não podem ser designados como representantes. Os detalhes regula o regulamento interno.

(3) Após o início da discussão de uma matéria, outros juízes não se podem associar. Fica o senado sem quorum, a discussão tem de, após o seu complemento, ser iniciada de novo.

(4) No procedimento segundo o § 13, números 1, 2, 4 e 9, é necessário, para uma decisão desvantajosa ao oponente, em cada caso, uma maioria de dois terços dos membros do senado. De resto, decide a maioria dos membros do senado cooperadores na decisão, à medida que a lei não determina outra coisa. No caso de igualdade de votos, não pode ser comprovada uma infração contra a lei fundamental ou outro direito federal.

§ 15a. [Chamamento de câmaras; distribuição das solicitações segundo o § 80 e recursos constitucionais]

(1) Os senados chamam, para a duração de um ano econômico, várias câmaras. Cada câmara compõe-se de três juízes. A composição de uma câmara não deve permanecer imodificada mais do que três anos.

(2) O senado decide, antes do início de um ano econômico, para a sua duração, a distribuição das solicitações, segundo o § 80, e dos recursos constitucionais, segundo os §§ 90 e 91, aos relatores, o número e a composição das câmaras, assim como sobre a representação dos seus membros.

§ 16. [Decisões do plenário]

(1) Quer um senado, em uma questão jurídica, desviar de uma concepção jurídica contida em uma decisão do outro senado, então decide sobre isso o pleno do tribunal constitucional federal.

(2) Ele tem quorum se, de cada senado, dois terços de seus juízes estão presentes.

§ 30. [Forma da proclamação e decisão]

(1) O tribunal constitucional federal decide em discussão secreta, segundo a sua livre convicção tirada do conteúdo da negociação e do resultado do registro da prova. A decisão deve ser composta por escrito, fundamentada e assinada pelos juízes que cooperaram nela. Ela deve, a seguir, se um procedimento oral teve lugar, ser proclamada publicamente sob a comunicação dos fundamentos da decisão essenciais. A audiência judicial para a proclamação de uma decisão pode ser dada a conhecer no procedimento oral ou determinada após a conclusão das discussões; neste caso, ela deve ser comunicada sem demora aos participantes. Entre a conclusão do procedimento oral e a proclamação da decisão não devem estar situados mais de três meses. A audiência judicial pode ser adiada por resolução do tribunal constitucional federal.

(2) Um juiz pode expor a sua opinião desviante, sustentada na discussão, para com a decisão ou para com a sua fundamentação, em um voto especial; o voto especial deve ser associado à decisão. Os senados podem comunicar, em suas decisões, a relação de votos. Os detalhes regula o regulamento interno.

(3) Todas as decisões devem ser dadas a conhecer aos participantes.

Fonte: <https://www.conhecereparareconhecer.com.br/post.php?id=60>

Doutrina: Heck, Luís Afonso. *O tribunal constitucional federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais. Contributo para uma compreensão da jurisdição constitucional*

federal alemã. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012, página 105 e seguintes.

Maurer, Hartmut. *Direito do estado. Fundamentos, órgãos constitucionais, funções estatais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2018, página 755 e seguintes. Tradução: Luís Afonso Heck.

Maurer, Hartmut. *Contributos para o direito do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, página 222 e seguintes. Tradução: Luís Afonso Heck

II. Decisões da corte constitucional italiana

Fundamento legal: lei número 87, de 11 de março de 1953

Art. 16

Os membros da Corte têm obrigação de estarem presentes nas audiências quando não sejam legitimamente impedidos.

A Corte funciona com a presença de pelo menos onze juízes.

As decisões são deliberadas na Câmara de Conselho pelos juízes presentes a todas as audiências em que se realizou o juízo e são tomadas com a maioria absoluta dos votantes.

No caso de igualdade de votos, prevalece o do Presidente, salvo o estabelecido no parágrafo segundo do artigo 49.

Fonte: Taschetto, Fernando Maicon Prado. *As sentenças aditivas e as sentenças substitutivas. Direito italiano e brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016, página 199 e seguinte.

Doutrina: Taschetto, Fernando Maicon Prado. *As sentenças aditivas e as sentenças substitutivas. Direito italiano e brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016, página 24 e seguintes.

Observação:

1. não existe no Brasil uma lei relativa ao supremo tribunal federal semelhantemente à Alemanha (tribunal constitucional federal) e à Itália (corte constitucional). O lugar dessa lei é ocupado pelo regimento interno do supremo tribunal federal. Dito de outro modo: este é dado pelo próprio supremo tribunal federal, aquela, pelo parlamento respectivo;

2. essa lei alemã e italiana pode ser reconduzida a isto: todo o poder estatal provém do povo (lei fundamental, artigo 20, alínea 2; constituição italiana, artigo 1; constituição

brasileira, artigo 1, parágrafo único). O supremo tribunal federal assim, nessa conexão, ou seja, como autor do regimento interno, não é povo;

3. que todo poder estatal provém do povo também encontra certificação nisto: o juiz está submetido somente à lei (lei fundamental artigo 97, alínea 1; constituição italiana, artigo 101);¹

4. ou seja: o *o que* (matéria) e o *como* (procedimento) pertence ao âmbito do poder legislativo.

Para isso, ver Heck, Luís Afonso. A jurisdição constitucional brasileira apresentada no exemplo do controle de normas, in *Cadernos do programa de pós-graduação. Direito/UFRGS*, volume 12, 2017, página 169, pé de página 11.

¹ Em uma formulação mais abstrata:

Prof. Dr. Luís Afonso Heck

Semestre de inverno de 2017

Para uso em aula – UFRGS – Faculdade de Direito

Arbítrio. (1) No contexto da ética arbítrio é, inicialmente, designado geralmente como vontade livre e não-vinculada. Kant trouxe ao jogo uma diferenciação entre um arbítrio, que é impelido pela afetação sensual (>patologicamente obrigado<, *KrV* 534), e um arbítrio, ao qual é inerente uma capacidade da pessoa de determinar-se mesma independente da obrigação de impulsos sensuais. O último é a vontade racional da pessoa. (2) No contexto filosófico-social arbítrio significa, de uma parte, um modo de atuação para o qual é característico que na base dele não está nenhuma regra intersubjetiva e nenhuma norma subjetiva e intersubjetivamente vinculativas, que ultrapassam uma situação concreta, isto é, esse modo de atuação é arbitrário. De outra parte, um modo de atuação é designado como arbítrio, quando o afetado está em uma relação de dependência para com o agente e o agente nem orienta sua conduta por regras gerais nem tenciona fundamentar sua conduta perante o afetado.

Fonte: Metzler-Philosophie-Lexikon: Begriffe und Definitionen/Hrsg. von Peter Prechtl und Franz-Peter-Burkard. 2. Aufl., Stuttgart; Weimar: Metzler, 1999. (Pontuação no original.)